

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Altere-se a alínea “b” do inciso I do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, passando a ter seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta previstos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo, inclusive, menção a esse artigo.

Ocorre que o art. 24, II, da referida Lei não prevê dispensa de certame em razão do valor para alienações feitas pela Administração Pública. Os casos de dispensa nas alienações encontram-se disciplinados no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, e se fundam em peculiaridades do adquirente ou do próprio bem alienado, a justificarem, atendido o interesse público, a realização do negócio sem a prévia licitação.

Como se encontra redigida a MPV, a Administração poderá alienar bens com valor estimado de até 50 mil reais para qualquer pessoa, sem que precise justificar a escolha, o que atenta contra o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição), além de dar ensejo, pela ausência de um leilão competitivo, a alienação de bens por valores menos vantajosos para o Poder Público, caso haja mais de um interessado em adquiri-los.



Por essas razões, propomos a supressão, no art. 1º, I, b, da MPV, das referências a alienações, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)



CD/20043.85365-00